Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.700 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : JOSE CARLOS ALVES

ADV.(A/S) :CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO VERTICAL, INDEPENDENTE DE EXISTÊNCIA DE VAGA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.700 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : JOSE CARLOS ALVES

ADV.(A/S) :CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS ALVES contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO VERTICAL, **EXISTÊNCIA** *INDEPENDENTE* DE DE VAGA. ESTADUAL Nº 13.647/2000. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO REEXAME DO CARREADO AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Primeiramente, no que tange à alegada necessidade de análise de normas de ordem infraconstitucional para apreciação do apelo aviado, certo é, que muito embora possa parecer, em um primeiro momento, que o cerne da presente demanda encontra espaço em norma de índole infraconstitucional, é preciso observar que, a questão fulcral que se discute na presente via cinge-se à manifesta violação ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

ARE 894700 AGR / DF

disposto nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37 caput, 39 caput e §1º, inciso I, da Constituição da República, e aos princípios constitucionais da isonomia e da estruturação em carreira dos cargos da Administração Pública, em razão do equivocado entendimento manifestado pelo eg. TJMG e endossado pelo Colendo STJ, nos termos que novamente se passa a demonstrar.

[...]

Ademais, é inegável que o ato ora atacado acabou por violar também o princípio da segurança jurídica, expresso no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, segundo o qual a Lei não prejudicará o direito adquirido, o que também foi totalmente desconsiderado pelo Colendo STJ.

Isso porque, tendo o agravante preenchido todos os requisitos legais para a promoção vertical sendo esta à propósito única questão fática dos autos, que já, entretanto, já encontra-se detidamente delineada no corpo do acórdão primitivo o ato ora combatido, negou ao servidor o exercício deste seu direito, condicionando-o à exigência não prevista em Lei.

Ora, se nem mesmo a Lei pode prejudicar direito adquirido, jamais poderiam as autoridades coatoras fazê-lo, muito mesmo invocando norma de Resolução não mais respaldada na legislação de regência, em nítida, inequívoca e ilegal extrapolação do limite regulamentar imposto à Administração Pública.

Assim, como se percebe claramente, ao contrário do sustentado na decisão ora recorrida, para análise do Recurso Extraordinário interposto não há que se fazer o reexame do conjunto fático probatório uma vez que, frise-se, delineado no corpo do acórdão a quo todos os elementos necessários para a sua apreciação e muito menos a análise da legislação infraconstitucional, pois, nos termos demonstrados, é a matéria aqui tratado de índole eminentemente constitucional, sendo certo que, se alguma legislação local porventura foi citada ao longo processo, foi unicamente para melhor contextualizar a situação vivenciada pelo ora agravante." (Fls. 3-13 do doc. 5).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.700 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, com apoio na legislação infraconstitucional local de regência e no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a Lei nº 16.645/2007 estabeleceu em relação à Lei nº 13.647/2000 disposições especiais, mas não a declarou revogada e nem é com ela incompatível, já que não regulou inteiramente a matéria. Entendeu, ainda, que subsiste o dispositivo presente no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 13.647/2000 que condicionou a promoção vertical à existência de novas vagas.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"Cronologicamente, a matéria acerca da promoção vertical foi tratada, em primeiro lugar, pela Lei Estadual n. 13.647/2000, que 'Altera o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e dá outras providências', nos seguintes dispositivos:

[...]

Portanto, a promoção vertical deve atender as exigências legais e as estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

As exigências legais, previstas na própria lei citada, são as

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 894700 AGR / DF

seguintes:

[...]

As exigências regulamentares, por sua vez, foram estabelecidas, com espeque na Lei acima referida, na Resolução n. 367/2001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

[...]

Esse é o quadro inicial.

Em 2007, a Lei do Estado de Minas Gerais n. 16.645/2007, dispôs especificamente sobre os Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, secretaria à qual pertence o cargo de Agente Judiciária ocupado pela impetrante.

Da leitura integral da Lei Estadual n. 16.645/2007, percebe-se que esse novel diploma, em nenhum momento – repita-se, em nenhum momento – revogou os critérios da promoção vertical. Ao contrário! Em seu art. 20, confirmou-se a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos em lei e em regulamento, praticamente repetindo o que determinara o art. 4º da Lei Estadual n. 13.647/2000:

[...]

Ademais, a lei posterior não só não revogou a lei anterior, mas expressamente fixou, em seu art. 3° , disposição que veio a dar concretude ao § 3° do art. 2° da lei anterior. Leiam-se ambos:

I

Em outras palavras: foram extintos cargos de Agente Judiciário (art. 3° da Lei n. 16.645/2007); após a extinção desses cargos, a promoção vertical depende da ocorrência de vagas (art. 2° , § 3° , da Lei n. 13.647/2000).

É princípio das normas de interpretação do direito que lei posterior só revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ademais, lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. É o que define a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

[...]

A Lei n. 16.645/2007, posterior à Lei n. 13.647/2000, estabeleceu com relação a esta disposições especiais, não a declarou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 894700 AGR / DF

expressamente revogada, não é com ela incompatível (ao contrário, integra-lhe dispositivos), nem regulou inteiramente a matéria. Portanto, não há que se falar em revogação da Lei n. 13.647/2000 pela Lei n. 16.645/2007.

Consequência lógica disso é que, subsistindo o substrato legal que ensejou o exercício do poder regulamentar do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, subsiste a Resolução n. 367/2001 e todo o sistema de promoção vertical aos servidores públicos por ela abarcados.

[...]

Nesse precedente de lavra do Exmo. Min. Herman Benjamin, ficou claramente demonstrada a extrapolação da competência regulamentar, porque a lei posterior, efetivamente, revogou parte da lei anterior, no que tange à transformação para o cargo de oficial de apoio judicial, revogação essa que não ocorreu quanto ao tema da promoção vertical e seus requisitos.

Portanto, nesse ponto, não há direito líquido e certo a amparar os pedidos originário ou recursal." (Fls. 306-310 do doc. 1).

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise da legislação infraconstitucional local pertinente (Leis Estaduais nº 13.647/2000 e nº 16.645/2007), o que atrai a incidência das Súmulas nº 279 e nº 280 desta Corte.

Com efeito, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Demais disso, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 894700 AGR / DF

direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF de seguinte teor, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. LEI ESTADUAL № 15.464/2005 E DECRETO № 44.769/2008. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 280 E 636/STF. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria a análise de legislação infraconstitucional, o que é inviável em sede de recurso extraordinário (Súmulas 280 e 636/STF). Precedentes. O acórdão do Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 805.532-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/2/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II - A discussão acerca de eventual extrapolação de ato regulamentar em relação ao comando legal regulamentado não possui natureza constitucional, porquanto depende da análise do cotejo da norma regulamentadora com a lei ordinária, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 894700 AGR / DF

regimental improvido."

(ARE 664.941-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/10/2012).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 894.700

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : JOSE CARLOS ALVES

ADV. (A/S) : CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma